



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 09 de janeiro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.996

Recurso nº 95.690 - IRPJ - EX: 1985.

Recorrente VALORIZA-EMPREENDEMENTOS E CONSULTORIA LTDA

Recorrid DRF em SÃO PAULO - SP

FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU NA PESSOA DE REPRESENTANTE LEGAL, MANDATÁRIO A PREPOSTO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Considera-se prejudicada a preliminar levantada em razão de intimação defeituosa, se o contribuinte, demonstrando inequívoca ciência da decisão, vêm aos autos em prazo hábil manifestar recurso à Instância superior, inexistindo lesão alguma ao seu direito.

Preliminar de nulidade rejeitada.

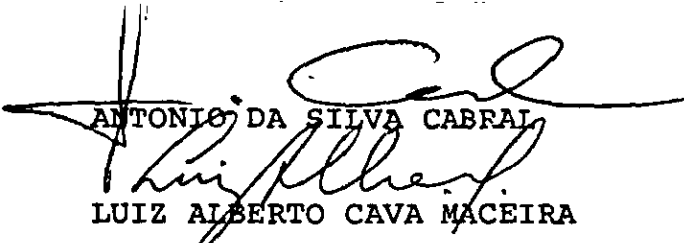
PROVISÃO PARA O IR SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TRATAMENTO COM A VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - DEDUTIBILIDADE NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Conforme enunciado no PN 108/78 (10.52) e diversas vezes confirmado por este Conselho, a contrapartida da atualização monetária da provisão do IR sobre o Lucro Inflacionário Diferido, constitui Despesa Dedutível na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALORIZA-EMPREENDEMENTOS E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento ao recurso. /

Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

- PROCURADORA DA FA-

SESSÃO DE: 1º FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. 

Recurso nº 95.690

Acórdão nº 103-09.996

Recorrente: VALORIZA-EMPREENDEIMENTOS E CONSULTORIA LTDA

R E L A T O R I O

VALORIZA EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA., empresa com sede em São Paulo-SP, na rua Cel. Xavier de Toledo 87, cj. 506/510, CGC MF nº 49.333.669/0001-94, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este Conselho, pleiteando a sua reforma integral.

Trata-se de exigência suplementar de IR no exercício financeiro de 1985, provocado pela falta de adição ao lucro líquido da correção monetária da provisão formada para o pagamento do imposto sobre a renda (fls. 4).

O contribuinte impugnou sustentando que o valor glosado pela fiscalização é resultado da variação monetária passiva reconhecida sobre o IR futuramente incidente sobre o lucro inflacionário a realizar. Por lapso, todavia transcreveu o valor no quadro 12, item 24, ao invés de preencher o quadro 13, item 28.

A decisão recorrida, por outro lado, declarou que "a correção monetária decorrente do imposto de renda sobre o lucro inflacionário a realizar é indedutível" (fls. 50).

Em suas razões de recurso, a suplicante esguima, com nitidez, duas teses, a saber:

- a) preliminarmente, a nulidade dos atos processuais praticados após a decisão recorrida, em razão da falha da intimação desta, porquanto recebida e assinada por pessoa sem poderes para tanto, restanto ofendido o artigo 35 do Decreto 70.235/72; e

- b) no mérito, a improcedência da peça inaugural de fls. 04,

Acórdão nº 103-09.996

eis que o valor glosado pela fiscalização não é correção monetária da provisão para o IR do exercício, mas, sim, variação monetária passiva relativa a atualização monetária da provisão do IR a pagar em exercícios futuros, pelo lucro inflacionário diferido, contrapartida esta dedutível na determinação do lucro real, conforme se vê do item 10.5.1, do PN 108/78.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

No que respeita a preliminar suscitada, entendo que, com a interposição de recurso em prazo hábil e por profissional habilitado a representar a recorrente, restou prejudicada a arguição, não se vislumbrando prejuízo capaz de impor a nulidade do feito a partir do "decisum" recorrido.

Posto isso, rejeito, "in limine", a parcial de fls. 57/58.

D' outra banda, a questão, no mérito, merece ser repensada.

Com efeito, a decisão recorrida não levou em considerações que a despesa de correção monetária lançada no quadro 12, item 23, da Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1985, era, em sua natureza, variação monetária passiva sobre o IR a pagar (provisão), em decorrência do lucro inflacionário diferido, e, não, como formalmente aparentava ser (correção monetária de provisão para o IR do exercício), em que pare o equívoco da recorrente no preendimento da declaração. O balanço patrimonial (fls. 32) do ex. social de 1984, classificando a provi

2

H.

Acórdão nº 103-09.996

são no exigível a longo prazo, corrobora este entendimento.

Tal erro, contudo, por si só, não é o bastante para suprimir o Direito a dedutibilidade da mencionada parcela, de forma a encontrar-se um imposto maior do que efetivamente devido, assim assegurado pelo Parecer Normativo anexo pela recorrente (fls. 63/64), onde se lê, nos itens 10.5 e 10.5.1, verbis:

"10.5 - A provisão para o imposto de renda, a partir do DL 1598/77, tornou-se obrigatória para todas as pessoas jurídicas que tenham sua tributação baseada no lucro real. Essa provisão compõe-se duas parcelas, a saber:

"

b) montante que corresponda ao imposto de renda sobre valores cuja tributação esteja sendo diferida para exercícios subsequentes mediante ajustes no livro de apuração do Lucro Real."

"

10.5.2 - Tendo em vista que os valores excluídos do lucro líquido em um exercício, para Tributação Diferida, serão nos exercícios subsequentes computado, na determinação do Lucro Real corrigidas monetariamente, a provisão constituída na forma da letra "b" poderá ser corrigida monetariamente; o montante dessa correção terá o tratamento de a variação monetária passiva, dedutível na determinação do lucro real."

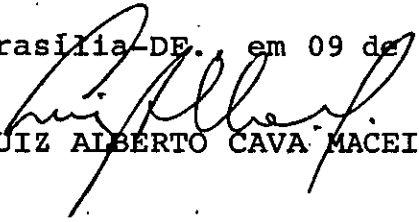
Ao demais, é uníssona a jurisprudência deste conselho admitindo que a contrapartida da atualização da provisão para o IR, calculada sobre o lucro inflacionário diferido, constitui despesa dedutível como variação monetária passiva. (Acs. nº 105-2.698/88, DOU 09/09/88; 103-07.505/86, DOU 12/ maio/1988; 101-77.432/87, DOU 23/03/88 e 103-07.601/86, DOU 24/05/88).

Face ao exposto, rejeitando a preliminar arguida, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, reformando a Decisão recorrida de fls., para o fim de cancelar o crédito tributário de fls. 02.

L

h

Brasília-DE. em 09 de janeiro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR